

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Sessão de 10 de janeiro de 1995

Acórdão nº 101-87.746

Recurso nº: 106.881 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: MECANICA BONFANTI S/A

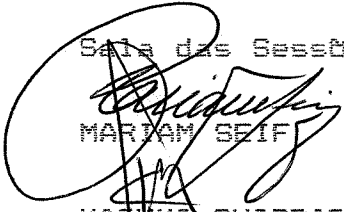
Recorrida : DRF EM LIMEIRA(SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Depósitos bancários, em dinheiro, sem identificação do nome do depositante, não constitui suprimento de caixa a que se refere o artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MECANICA BONFANTI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

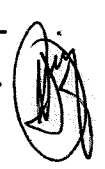

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

RECURSO Nº: 106.881

ACORDÃO Nº: 101-87.746

RECORRENTE: MECANICA BONFANTI S/A

R E L A T O R I O

A empresa MECANICA BONFANTI S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 51.378.321/0001-65, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 02, e seus anexos através do qual foi apontada a infração do artigo 12, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no artigo 181 do RIR/80, caracterizado pelos depósitos, em dinheiro, e que quando intimado a comprovar a origem dos recursos financeiros, não logrou a comprovação, nas seguintes datas:

DATA DO DEPOSITO	VALORES DEPOSITADOS	FLS.
EXERCICIO DE 1988 - PERIODO-BASE DE 01/01/88 a 30/11/88		
28/10/88	Cz\$ 70.000.000,00	43
28/10/88	Cz\$ 50.000.000,00	43
30/11/88	Cz\$ 70.000.000,00	45
TOTAL DO EXERCICIO Cz\$ 190.000.000,00		
EXERCICIO DE 1989 - PERIODO-BASE DE 01/12/88 A 31/12/88		
29/12/88	Cz\$ 70.000.000,00	47
29/12/88	Cz\$ 90.000.000,00	48
TOTAL DO EXERCICIO Cz\$ 160.000.000,00		

3- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 01/01/89 a 31/12/89

30/01/89	NCz\$ 138.330,22	52
28/02/89	NCz\$ 141.669,78	53
31/03/89	NCz\$ 290.000,00	56
28/04/89	NCz\$ 340.000,00	58
31/05/89	NCz\$ 400.000,00	61
30/06/89	NCz\$ 400.000,00	64
31/07/89	NCz\$ 200.000,00	67
31/07/89	NCz\$ 200.000,00	67
31/08/89	NCz\$ 200.000,00	70
31/08/89	NCz\$ 200.000,00	70
29/09/89	NCz\$ 200.000,00	73
29/09/89	NCz\$ 200.000,00	73
31/10/89	NCz\$ 200.000,00	76
31/10/89	NCz\$ 200.000,00	76
30/11/89	NCz\$ 300.000,00	78
30/11/89	NCz\$ 300.000,00	78
28/12/89	NCz\$ 300.000,00	80
28/12/89	NCz\$ 300.000,00	80

TOTAL DO EXERCÍCIO NCz\$ 4.510.000,00

Para adotar o procedimento acima, os autuantes constataram que:

"... a vista das verificações efetuadas nos livros comerciais e fiscais da empresa acima qualificada, deparamos com lançamentos contábeis que a partir de 20/09/88 davam conta de sucessivos saques bancários através de cheques administrativos para fins de suprimento de caixa.

Tal procedimento causou estranheza, haja visto que se prolongou da data acima mencionada até dezembro de 1989; sendo que, apesar das altas taxas inflacionárias vigentes aquela época, a empresa mantinha (contabilmente) ao longo do mês o valor do "Caixa", sem qualquer necessidade de dispêndio, vindo a baixá-lo no último dia de cada mês, em contrapartida a conta movimento do Banco Boston S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

Devidamente intimada, a empresa insiste na alegação de que os depósitos bancários efetuados ao fim de cada mês, tinham origem no "Caixa" da empresa, que, segundo a mesma, por sua vez apresentava-se abastecido em razão de saques, através de cheques administrativos. Afirma ainda que a emissão de tais cheques era possível face as operações de liberação de "over night" e de empréstimos bancários."

...
Se comprovado está que os depósitos efetuados ao fim de cada mês na conta bancária de nº 22.9909.01, ao contrário do que afirma a empresa, não tiveram origem no caixa contábil, porque o saldo apresentado por aquela conta momentos antes do lançamento a débito de "bancos" era fictício eis que formado ao longo do mês por "entradas" por conta de cheques administrativos, cujos se demonstraram nos trabalhos de auditoria, tiveram destinação diferente da contabilizada.

Assim, conclui-se que os valores depositados na conta bancária do Banco de Boston S.A. tiveram origem em receitas omitidas, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 12, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648/78 (RIR/80, art. 181), para fins de cobrança de IRPJ."

Na impugnação de fls. 251 a 265, a autuada arguiu erro de cálculo de juros de mora e quanto ao mérito argumentou que os valores depositados tem origem em saldos reais de conta Caixa, que, por sua vez, foi suprida por recursos de origens diversas devidamente comprovadas e lícitas, enumerando cada parcela e respectiva origem em empréstimos bancários, resgate de aplicações financeiras e outras origens devidamente comprovadas.

Acrescentou mais que não pode prosperar a presunção de omissão de receita, com base em depósitos bancários, vez que comprovou cabalmente a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, acostada aos autos e que não basta a apresentação desses indícios porquanto outros elementos deveriam ser levantados e demonstrados para corroborar a presunção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

Em reforço da sua tese, cita o Acórdão nº 101-75.460/84, onde foi decidido que a omissão de receita, baseada em certos indícios de escrituração, há que repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução.

Prossegue a sua argumentação, esclarecendo que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional partiram de simples depósitos em conta corrente bancária, sem mesmo se atentar para todos os documentos mencionados, não buscaram, para solidificar a presunção de omissão fiscal, outros elementos, como capacidade de produção, faturamento médio de anos anteriores, consumo de energia elétrica, etc. e que somente tais elementos se devidamente comparados demonstrariam aos fiscais, a posição de que inexiste capacidade a impugnante para gerar recursos suficientes para suportar essa malsinada omissão de receita.

Demonstrou, ainda que nos períodos-base de 1988 e 1989, objeto de autuação, a atividade industrial da recorrente foi reduzida, comparativamente ao período-base de 1987, no tocante a consumo de energia elétrica (KWH) e quantidade de empregados, como segue:

PERÍODO-BASE	KWH	Nº DE EMPREGADO
1987	1.103.171	390
1988	884.426	300
1989	987.515	340

Com base no desempenho da atividade industrial, a recorrente tenta demonstrar que incorreu omissão de receita e que a capacidade produtiva instalada não comporta receita da magnitude intentada pela fiscalização.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular admitiu apenas o erro de cálculo de juros moratórios e no mérito, negou provimento à impugnação e confirmou a exigência na sua totalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

No recurso voluntário de fls. 440/455, reitera as razões expendidas na impugnação e resume as razões de defesa com as seguintes afirmações:

a) o artigo 181, do RIR/80, bem como a jurisprudência sobre o assunto estabelecem como requisito para presunção de omissão de receitas, no caso de depósitos bancários, a não comprovação da origem dos recursos;

b) durante a fiscalização, bem como por ocasião da apresentação da impugnação, foram apresentados todos os documentos que comprovam a origem dos recursos, tais como, contratos de empréstimos bancários, que, em nenhum momento, foram contestados pela Autoridade Fiscal;

c) a autoridade lançadora se fundamentou tão somente em presunções, quando, na verdade, deveria ter requerido novos documentos, caso necessário, bem como investigado outras atividades da recorrente;

d) o consumo de energia elétrica e o número de empregados atestam que a recorrente não teria capacidade para produzir e comercializar (sem competente documentação) bens em montante equivalente a suposta omissão de receitas;

e) a recorrente está sujeita a auditoria externa, por empresa idônea de auditoria e, conforme atestam os documentos acostados aos autos, nunca foi apresentada ressalva quanto à ocorrência, ou mera suspeita, de omissão de receita.

Com estas considerações, solicita seja provido o recurso voluntário.

é o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "30" or "301", in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao crivo desta Câmara refere-se a omissão de receita caracterizada por depósitos efetuados, em dinheiro, ao fim de cada mês, na conta nº 22.9909.01, no Banco Boston S.A., nas datas e valores identificados e discriminados no relatório acima, por falta de comprovação da origem dos recursos depositados.

A recorrente argumenta que as provas da origem dos recursos depositados foram apresentadas aos agentes fiscalizadores e, ainda, foram anexadas aos autos, na fase impugnatória e reitera no recurso voluntário que tiveram origem em liberação de empréstimos e resgates de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFTN, de Certificados de Depósitos Bancários - CDB e de Fundo de Renda Fixa JF BOSTONCORP.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, ainda na fase de impugnação, comprovam o crédito de recursos liberados e subsequente débito na conta corrente, pela emissão de cheques administrativos, de valores iguais ou aproximados, cuja movimentação ocorreram no início do mês, enquanto os depósitos, em dinheiro, foi efetuados ao final de cada mês.

A título de exemplo, examine-se os depósitos de Cz\$ 70.000.000,00 e Cz\$ 90.000.000,00, no dia 29/12/88 e a recorrente apresenta as seguintes provas, com o intuito de justificar a origem dos recursos:

a) o documento de fl. 288 comprova que, em 01/12/88, foi debitada a importância de Cz\$ 70.000.000,00, na conta corrente nº 22.9909.01 (fl.46) para emissão do cheque administrativo nº 509.237;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

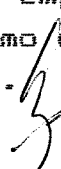
b) os documentos de fls. 290/292 comprovam que, em 01/12/88, foi liberado o empréstimo e creditado na mesma conta a importância de Cz\$ 90.000.000,00 e na mesma data foi debitada a importância de Cz\$ 89.896.680,00 para emissão do cheque nº 150.238.

As provas acostadas aos autos pela impugnante e relativas as movimentações realizadas também referem-se a crédito na conta corrente e débito na mesma pela emissão de cheque administrativo, esclarecendo que alguns movimentos tem origem no BRADESCO e deve ser registrado que um crédito tem origem no pagamento efetuado pela Cerâmica Cariri S/A mas os movimentos, invariavelmente, foram efetuados nos dias 1 a 4 e somente duas operações estão datadas de 09.01.88 e 09.01.89.

Assim, os documentos acostados aos autos não comprovam a vinculação direta dos recursos com os depósitos efetuados mas comprova a coerência das alegações expostas pela recorrente desde a fase de auditoria.

Entretanto, se a própria autoridade lançadora afirma no Termo de Verificação Fiscal que "ao contrário do que afirma a empresa, (os depósitos) não tiveram origem no caixa contábil, porque o saldo apresentado por aquela conta momentos antes do lançamento a débito de "bancos" era fictício, eis que formado ao longo do mês por "entradas" por conta de cheques administrativos que tiveram destino diferente do contabilizado", torna-se necessária uma análise mais minuciosa do que simples presunção de que se o valor do depósito corresponde a receita omitida.

De fato, tenho que concordar com a recorrente que a omissão de receita apontada pela fiscalização não passa de mera presunção e inexistente nos autos, qualquer outro indício de que houvesse desvio de RECEITA OPERACIONAL mesmo porque a recorrente demonstra que nos exercícios fiscalizados a empresa teve redução de atividade industrial com redução no consumo de energia elétrica e redução no número de pessoal contratado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.001224/92-69

Acórdão nº 101-87.746

Se os recursos subtraídos do conta corrente, através de emissão de cheques administrativos tiveram destinação diferente de entrada na conta Caixa e que a mesma conta tinha saldo fictício, como afirma a fiscalização, o depósito posterior, ainda que em dinheiro, pode não ter origem na RECEITA OPERACIONAL mas sim no retorno dos valores consignados nos respectivos cheques administrativos e/ou até de outras operações não ortodoxas, acrescidas ou não de receitas financeiras.

Assim, entendo que a recorrente conseguiu, no mínimo, suscitar dúvidas quanto aos fatos apurados pela fiscalização e, portanto, o artigo 112 do Código Tributário Nacional determina seja julgado favoravelmente ao acusado.

Sob os aspecto legal, o artigo 181 do RIR/80 trata de suprimento de caixa efetuado por administradores ou pelo acionista controlador da companhia e no caso dos autos, não se trata de suprimento de caixa e nem está identificado o administrador nem o acionista controlador, mas sim de depósito bancário, em dinheiro, comprovado por extrato bancário, sem comprovação da origem dos recursos, motivo porque, não vislumbro a aplicabilidade do dispositivo de lei invocado pela autoridade lançadora.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 10 de janeiro de 1995

KAZUMI SHIOBARA
Relator

